

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.327 - PI
(2016/0181068-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S) -
PI002802
AGRAVADO : STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S) -
DF018958
EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S) - DF041595
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S) -
DF049264
INTERES. : THYAGO RIBEIRO SOARES
INTERES. : GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO
INTERES. : MANUELLA RIOS DE SOUZA MARTINS
INTERES. : MARIANA BATISTA DA ROCHA SOUSA SOARES
INTERES. : RAFAELA REINALDO LIMA
INTERES. : RAQUEL CAVALCANTE ROCHA
INTERES. : LEONARDO CESAR COSTA CORTEZ LIMA
INTERES. : THIAGO JORDAO RIBEIRO MELO
INTERES. : JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA
INTERES. : GABRIELA DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : MARCELLA CARVALHO LOPES LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : RAFAELLA DE BRITTO FREIRE ARAUJO
INTERES. : CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
INTERES. : ROSELEIDE DE MELO OLIVEIRA CASTRO CARVALHO
INTERES. : TERTULIANO SOLON BRANDAO NETO
ADVOGADO : ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA -
PI008255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp. 1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.4.2014 e AgRg no REsp. 1.479.244/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015.

2. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, em

Superior Tribunal de Justiça

razão de não ser cabível ao Poder Judiciário atuar na esfera discricionária da Administração Pública, em casos de Concurso Público, esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de tal interferência, em hipóteses excepcionais. *In casu*, foi em cotejo a prova dos autos que concluiu a Corte de Origem que houve ilegalidade na correção da prova discursiva da Recorrida, reconhecendo o vício arguido. A revisão de tal entendimento é vedada em Recurso Especial.

3. A discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 10. da Lei 12.016/2009, bem como a verificação da inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória em Mandado de Segurança, demandam a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do Especial.

4. Agravo Interno do Estado do Piauí desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.327 - PI
(2016/0181068-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S) -
PI002802
AGRAVADO : STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S) -
DF018958
EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S) -
DF041595
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S) -
DF049264
INTERES. : THYAGO RIBEIRO SOARES
INTERES. : GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO
INTERES. : MANUELLA RIOS DE SOUZA MARTINS
INTERES. : MARIANA BATISTA DA ROCHA SOUSA SOARES
INTERES. : RAFAELA REINALDO LIMA
INTERES. : RAQUEL CAVALCANTE ROCHA
INTERES. : LEONARDO CESAR COSTA CORTEZ LIMA
INTERES. : THIAGO JORDAO RIBEIRO MELO
INTERES. : JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA
INTERES. : GABRIELA DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : MARCELLA CARVALHO LOPES LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : RAFAELLA DE BRITTO FREIRE ARAUJO
INTERES. : CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
INTERES. : ROSELEIDE DE MELO OLIVEIRA CASTRO
CARVALHO
INTERES. : TERTULIANO SOLON BRANDAO NETO
ADVOGADO : ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA -
PI008255

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA.
CONTROLE JURISDICIONAL. ILEGALIDADE. LIMINAR. AGRAVO
REGIMENTAL. PRELIMINARES DE CITAÇÃO DOS A
LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, INCOMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

Superior Tribunal de Justiça

PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. As questões prejudiciais suscitadas, tanto em relação às condições da ação quanto do seu mérito foram decididas, neste Plenário, por ocasião do julgamento do mencionado recurso de Agravo regimental, restando, portanto, prejudicadas. 2. No presente mandamos discute-se os requisitos objetivos para o fim de considerar como certa ou errada as respostas dadas aos questionamentos formulados pela instituição promotora do certame público para seleção de notários e Oficiais de Registros do Estado do Piauí, para o fim de atribuir a devida pontuação à impetrante. 3. Com esse propósito, a impetrante aponta a existência de ilegalidade a respeito do questionamento, feito no quesito 2.3, ao tratar sobre a natureza jurídica da fraude contra credores, na dissertação, a impetrante fez consignar que se trata de defeito do negócio jurídico, previstos nos artigos 158 e seguintes do Código Civil e mesmo assim a Impetrada não atribuiu nota ao quesito (espelho de avaliação às fls. 42/46), situação que configura ilegalidade quanto à correção, deixando de atribuir à impetrante o valor de 0,75 (setenta e cinco décimos). 4. Em relação ao quesito 2.5, foi exigido do candidato a demonstração de conhecimento acerca dos efeitos da fraude no plano da eficácia do negócio jurídico em relação ao credor, tendo a Impetrante registrado em sua dissertação que "no que pertine aos efeitos da fraude no plano de eficácia do negócio jurídico em relação ao credor José, apesar de ser existente ele é anulável, tendo em vista a existência de vício resultante da citada fraude. Contudo, por oportuno, frisa-se que o negócio jurídico anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direitos de terceiros, conforme prevê o art. 172 do Código Civil Assim, José poderá anular a transação efetuada por Antônio e Manoel e ajuizar...". 5. Com isso, evidencia-se que a Impetrante respondeu, no corpo da dissertação, de forma pormenorizada a questão posta acerca da validade do negócio jurídico. Mesmo assim, a Impetrada lhe atribuiu a nota de 0,50 (meio ponto), retirando-lhe, sem apontar motivo plausível, o valor de 0,25 (vinte e cinco décimo), situação que configura ilegalidade quanto à correção dessa questão. 6. Dessa forma, a instituição promotora do certame negou, injustificadamente, à Impetrante o direito de acrescer a sua pontuação em 1,0 (um ponto). 7. Relativamente aos quesitos 2.2 da dissertação e 2.2 da questão, da prova discursiva a impetrante não logrou comprova a existência de vícios de ilegalidade na correção. 8. Demonstrado, portanto, os pontos objetos da impetração e comprovadas as ilegalidades quanto à atribuição de pontos em relação aos quesitos 2.3 e 2.5, resta presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora devidamente configurados porquanto a não atribuição dos pontos prejudica a Impetrante na ordem de classificação no certame, até

Superior Tribunal de Justiça

porque a pontuação a menor enseja posicionamento desvantajoso em relação aos demais candidatos. 9. De outra parte, nos termos alhures apontados, não restou comprovado vício de ilegalidade quanto à atribuição de pontos relativamente aos quesitos 2.2 da Dissertação, no que concerne ao conceito de fraude contra credores, assim como em relação ao quesito 2.2, da questão 1, concernente ao ato do Tabelião em relação às certidões. 10. Segurança concedida parcialmente, por votação unânime (fls. 496/498).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante reitera os argumentos lançados no Especial, que o que se pretende ver julgado para reforma de acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à ofensa aos arts. 3o., 47, 131, § 2o., 267, VI, 535, II do CPC e 6o., §5o. e 7o., III da Lei 12016/09, na medida em que, condicionam a concessão de mandado de segurança, a necessária existência de direito líquido e certo e comprovam a necessidade de chamamento do CESPE/UNB e dos demais candidatos, para integrar a lide, visto que a decisão judicial irá afetar a esfera jurídica destes, visto que o pleito foi deduzido com vistas a que o Poder Judiciário substitua os critérios de correção utilizados em concurso da Comissão organizadora, evidenciando a violação ao art 47, bem assim detendo o CESPE natureza de autarquia federal, impunha-se o reconhecimento da incompetência da justiça estadual, e anulação dos atos decisórios nos termos do art. 113, §2o. do CPC/73 (fls. 1007).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.327 - PI
(2016/0181068-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S) -
PI002802
AGRAVADO : STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S) -
DF018958
EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S) -
DF041595
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S) -
DF049264
INTERES. : THYAGO RIBEIRO SOARES
INTERES. : GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO
INTERES. : MANUELLA RIOS DE SOUZA MARTINS
INTERES. : MARIANA BATISTA DA ROCHA SOUSA SOARES
INTERES. : RAFAELA REINALDO LIMA
INTERES. : RAQUEL CAVALCANTE ROCHA
INTERES. : LEONARDO CESAR COSTA CORTEZ LIMA
INTERES. : THIAGO JORDAO RIBEIRO MELO
INTERES. : JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA
INTERES. : GABRIELA DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : MARCELLA CARVALHO LOPES LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : RAFAELLA DE BRITTO FREIRE ARAUJO
INTERES. : CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
INTERES. : ROSELEIDE DE MELO OLIVEIRA CASTRO
CARVALHO
INTERES. : TERTULIANO SOLON BRANDAO NETO
ADVOGADO : ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA -
PI008255

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DO
ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE
JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A
QUESTÃO IMPUGNADA. PARECER DO MPF PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO
DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.4.2014 e AgRg no REsp. 1.479.244/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015.

2. *No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não Poder o Poder Judiciário atuar na esfera discricionária da Administração Pública, em casos de Concurso Público, esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de tal interferência, em hipóteses excepcionais. In casu, foi em cotejo a prova dos autos que concluiu a Corte de Origem que houve ilegalidade na correção da prova discursiva da Recorrida, reconhecendo o vício arguido. Nestes termos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.*

3. *A discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 10. da Lei 12016/2009, bem como a verificação da inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória em Mandado de Segurança, demandam a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Interno do Estado do Piauí desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, quanto à necessidade de citação do CESPE como litisconsorte passivo necessário, falece o Estado de interesse recursal. Isto porque verifica-se da inicial que o *mandamus* foi impetrado também contra o Diretor do Centro de Seleções da Universidade de Brasília, figurando o CESPE no pólo passivo da impetração.

3. Ademais, a Corte de origem se manifestou pela inafastabilidade da competência do TJPI para julgamento do feito nos seguintes termos:

A instituição responsável pela promoção do certame, CESPE/UNB, trata-se na verdade de autarquia federal. Mesmo assim, a realização do certame para delegação de serventias extrajudiciais, mediante contratação pelo Estado do Piauí, compete à Justiça do

Superior Tribunal de Justiça

Estado processar e julgar os processos em que é impugnada matéria atinente estritamente ao certame. Aliás, tal posicionamento já se encontra pacificado no âmbito jurisprudencial, a exemplo do julgado no TRF - 1a. Região, verbis:

(...).

Acentue-se que o CESPE/UNB, ao prestar as informações (fls. 275/284) sequer cogitou da incompetência do Juízo (fls. 334/335).

4. Destarte, o referido fundamento, suficiente para manutenção do aresto quanto ao ponto, não foi rebatido nas razões do Recurso Especial, o que faz incidir, no ponto, o disposto na Súmula 283/STF.

5. No que diz respeito à necessidade de citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, conforme afirmado anteriormente, esta Corte tem entendimento quanto à sua prescindibilidade, nos termos dos já citados precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. CITAÇÃO DOS DEMAIS APROVADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, é desnecessária a citação dos demais aprovados no concurso público, em litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão limita-se a discutir ato de exclusão de candidato do certame, porquanto a eventual concessão da ordem não afetará a esfera jurídica dos outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp.

Superior Tribunal de Justiça

477.308/RR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.11.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local cassou a sentença prolatada em juízo de primeira instância por entender ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário em ação de Mandado de Segurança, uma vez que atingiria a esfera jurídica de terceiros.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.4.2014.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.479.244/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015).

6. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não Poder o Poder Judiciário atuar na esfera discricionária da Administração Pública, em casos de Concurso Público, esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de tal interferência, em hipóteses excepcionais. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA QUESTÃO NÃO VALORADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA MORALIDADE. INCLUSÃO DE NOVO ITEM NO ESPELHO DE CORREÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS.

1. É cediço que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada

Superior Tribunal de Justiça

invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

2. Desborda do juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo, exercido privativamente pelo administrador público; a fixação de critérios de correção de prova de concurso público que se mostrem desarrazoados e desproporcionais, o que permite ao Poder Judiciário realizar o controle do ato, para adequá-lo aos princípios que norteiam a atividade administrativa, previstos no art. 37 da Carta Constitucional.

3. Mostra-se desarrazoado e abusivo a Administração exigir do candidato, em prova de concurso público, a apreciação de determinado tema para, posteriormente, sequer levá-lo em consideração para a atribuição da nota no momento da correção da prova. Tal proceder inquina o ato administrativo de irregularidade, pois atenta contra a confiança do candidato na administração, atuando sobre as expectativas legítimas das partes e a boa-fé objetiva, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

4. Recurso ordinário provido (RMS 27.566/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Rel. p/Acórdão Min. LAURITA VAZ, DJe 22.2.2010).

✧ ✧ ✧

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TECNOLOGISTA EM SAÚDE PÚBLICA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado;

por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos

Superior Tribunal de Justiça

os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.

3. Na presente cautelar, o *periculum in mora* encontra-se devidamente demonstrado ante o iminente risco de desligamento da requerente do quadro de Servidores da FIOCRUZ, cujo consectário lógico é a descontinuidade dos trabalhos de pesquisa desenvolvidos, além do não recebimento dos vencimentos, situação que, mesmo momentânea, põe em xeque a sua própria subsistência.

4. Ademais, deduz-se do aresto recorrido que a contenda diz respeito à regularidade da questão 15 da prova objetiva de múltipla escolha. Afirma a autora que a questão é dúbia e induz os candidatos ao erro insuperável, haja vista erros na tradução do texto que embasa o questionamento, inclusive na versão publicada no próprio site da Fundação Oswaldo Cruz.

5. Registre-se que a demonstração de multiplicidade de respostas corretas no item 15 da prova objetiva foi reconhecida no primeiro grau de jurisdição, além de a alteração do gabarito oficial ter ocorrido somente após o julgamento de recursos administrativos, corrobora a tese de havia erro invencível a macular a referida questão recomendando, em princípio, a sua anulação.

6. Assim sendo, vislumbra-se a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida na insurgência especial, considerando que conforme orientação sedimentada nesta Corte Superior é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando a nódoa que a atinge se manifesta de forma evidente e insofismável, contaminando a legalidade do certame e permitindo ao Judiciário o seu controle de forma plena.

7. Desta forma, presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concede-se a medida pleiteada.

8. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão proferido na

Superior Tribunal de Justiça

Apelação Cível 0001930-98.2011.4.02.5101 do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, até o julgamento do Apelo Raro (MC 23.067/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.3.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame.

2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido (REsp 731.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.11.2008).

7. In casu, foi em cotejo a prova dos autos que concluiu a Corte de Origem que houve ilegalidade na correção da prova discursiva da Recorrida, reconhecendo o vício arguido. Nestes termos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM ACORDO AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer

Superior Tribunal de Justiça

omissão, contradição ou obscuridade que configure violação ao art. 535 do CPC/1973. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte ao dispor que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se ainda que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. Precedentes: AgRg no RMS 47.180/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.10.2015; AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014.

3. No caso concreto, emerge do conjunto probatório cotejado pela Corte de origem que a correção da prova discursiva do candidato pela banca examinadora foi devidamente motivada, oportunizada a apresentação de recurso administrativo, e respeitadas as regras do edital que regeu o concurso. Assim, não prospera rever tal entendimento, em sede de Apelo Especial, face o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 672.689/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp. 1.546.365/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2015.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 834.063/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.6.2016).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. PROVA DISCURSIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. FALTA. FORNECIMENTO. ESPELHO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA. CONTEÚDO. DISSOCIAÇÃO. EDITAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência

Superior Tribunal de Justiça

de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. As teses atinentes ao mérito do recurso especial inobservância ao contraditório, à ampla defesa, à legalidade e à vinculação editalícia, falta de motivação do ato administrativo ou generalidade dos critérios adotados na correção da prova _ foram todas examinadas e repelidas com base na análise do contexto fático-probatório, isto é, do edital e do seu conteúdo programático, das regras editalícias de correção, do caderno da prova discursiva e das respectivas folhas de correção da banca examinadora, assim por que a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal da origem demanda a revisão de tais premissas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 672.689/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.5.2015).

8. Por fim, cumpre asseverar que é firme o entendimento desta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 10. da Lei 12016/2009, bem como a verificação da inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verificar a suposta inadequação da via eleita, a ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A alegação de ilegitimidade passiva, é desinfluyente para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões do seu Recurso Especial, configurando-se

Superior Tribunal de Justiça

verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 187.236/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.2.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI 8.112/90. INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1o. da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.9.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. No caso, aferir a adequação da via eleita, bem como a comprovação de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória demandam a incursão no conjunto fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa a toda a sociedade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 201.746/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2014).

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

10. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0181068-0

**AgInt no
AREsp 951.327 / PI**

Números Origem: 00027873920148180000 201400010027879 27873920148180000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THYAGO RIBEIRO SOARES
AGRAVANTE	:	GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO
AGRAVANTE	:	MANUELLA RIOS DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE	:	MARIANA BATISTA DA ROCHA SOUSA SOARES
AGRAVANTE	:	RAFAELA REINALDO LIMA
AGRAVANTE	:	RAQUEL CAVALCANTE ROCHA
AGRAVANTE	:	LEONARDO CESAR COSTA CORTEZ LIMA
AGRAVANTE	:	THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO
AGRAVANTE	:	JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA
AGRAVANTE	:	GABRIELA DE LIMA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARCELLA CARVALHO LOPES LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RAFAELLA DE BRITTO FREIRE ARAUJO
AGRAVANTE	:	CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
AGRAVANTE	:	ROSELEIDE DE MELO OLIVEIRA CASTRO CARVALHO
AGRAVANTE	:	TERTULIANO SOLON BRANDAO NETO
ADVOGADO	:	ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - PI008255
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866
AGRAVADO	:	STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S) - DF018958
		EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S) - DF041595
		JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S) - DF049264

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA	:	MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S) - PI002802
AGRAVADO	:	STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S) - DF018958

Superior Tribunal de Justiça

EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S) - DF041595
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S) - DF049264

INTERES. : THYAGO RIBEIRO SOARES
INTERES. : GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO
INTERES. : MANUELLA RIOS DE SOUZA MARTINS
INTERES. : MARIANA BATISTA DA ROCHA SOUSA SOARES
INTERES. : RAFAELA REINALDO LIMA
INTERES. : RAQUEL CAVALCANTE ROCHA
INTERES. : LEONARDO CESAR COSTA CORTEZ LIMA
INTERES. : THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO
INTERES. : JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA
INTERES. : GABRIELA DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : MARCELLA CARVALHO LOPES LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : RAFAELLA DE BRITTO FREIRE ARAUJO
INTERES. : CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
INTERES. : ROSELEIDE DE MELO OLIVEIRA CASTRO CARVALHO
INTERES. : TERTULIANO SOLON BRANDAO NETO
ADVOGADO : ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - PI008255

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.